

EMENDA: Cria o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADOS, PERNAMBUCO, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais de sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de MACHADOS, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Após que dela necessitarem, será prestada assistência social em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e atendimento Médico e Psicossocial as vítimas de ne-

glingências,maus tratos,exploração,abuso,crueldade e opressão a criança e ao adolescente.

Art.5o - O Municipio propiciará a protecao juridica e sociais aos que dela necessitarem por meio de entidades de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art.6o - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes expedir normas para a organização e funcionamento dos servicos criados nos termos do artigo 4o,bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 5o.

## TITULO II

### DA POLITICA DE ATENDIMENTO

#### CAPITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.7o - A politica de atendimento dos direitos da criança e do adolescente,será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE;
- II - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE;
- III - CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE.

#### CAPITULO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SECAO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art.8o - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, adequado ao que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990, art.88, incisos I, II, III e IV, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis dentro do Município.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art.9o - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações a captação e a aplicação dos recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes de suas famílias, de grupos de vizinhanças e dos bairros ou zonas urbanas ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executar no município que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) - orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - abrigo;
- d) - liberdade assistida;
- e) - colocação sócio-familiar;
- f) - semi-liberdade;
- g) - internação;
- h) - fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal n. 8.069/90).

VI - Manter intercambio com entidades federais, estaduais, municipais e congêneres, que tenham atuação na promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no parágrafo único, do art.227, da Constituição do Estado de Pernambuco, no Plano Plurianual de Investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal;

VIII- Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Registrar os programas a que se refere o inciso V anterior, das entidades governamentais as normas constantes do mesmo Estatuto;

X - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis a eleição e posse dos membros do Conselho Municipal ou Tutelar do Município;

XI - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, con-

ceber licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento interno.

### SECAO III

#### DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art.10 O CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será composto de dezesseis (16)membros, com mandato de dois(02) anos podendo ser reconduzido, e será presidido por membro eleito entre os Conselheiros. A composição do Conselho, aguardada a paridade entre representantes de órgãos oficiais e não governamentais, indicados na forma em que dispõe este artigo e nomeados pelo Prefeito do Município, deverá observar

I - 08 (oito)membros serão representantes de entidades oficiais, dos quais:

- O Poder Executivo estará representado por um (01)membro da Secretaria de Saúde, um (01)membro da Secretaria de Acao Social, um (01)membro da Secretaria de Educação e um (01)membro da Assessoria Juridica Municipal;

- O Poder Legislativo estará representado por um (01) vereador, indicado pela Câmara Municipal;

- O Poder Judiciário, estará representado pelo M.M. Juiz de Direito da Comarca;

- O Ministério Público, estará representado pelo Dr. Promotor de Justiça da Comarca;

- Um representante dos órgãos de segurança e nível de Município;

PARAGRAFO UNICO - Todos os membros representantes dos órgãos oficiais terão seus suplentes, em igual número, desde logo

indicados pelos respectivos poderes, sendo o do Poder Judiciário e do Ministério Público os seus respectivos substitutos legais.

II - Dito (08) membros e seus respectivos suplentes representarão entidades da Sociedade Civil, que tenham como objetivo a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, indicados através de reunião especificamente convocada para essa finalidade:

- dois (02) representantes de entidades religiosas sediadas no Município;

- um (01) representante dos movimentos e entidades que trabalhem com crianças e adolescentes;

- um (01) representante dos Trabalhadores Rurais;

- um (01) representante das associações de moradores e comunitárias;

- um (01) representante do Clube de Mães;

- um (01) representante dos Comerciantes;

- um (01) representante dos grupos de jovens do Município;

Art. 11 - A função dos membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 - Aos Conselheiros ou qualquer pessoa devidamente credenciada pelo Conselho, para exercício de atos ou diligências atinentes a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, fica assegurado o livre ingresso e livre acesso a órgãos governamentais e não governamentais.

§ 1o. - O credenciamento de que trata este arti

go, será feito pelo Presidente do Conselho.

§ 2o. - Serão postos à disposição do conselho, servidores públicos necessários ao seu funcionamento.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado a estrutura organizacional do Gabinete do Prefeito.

Art. 14 - As normas de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão estabelecidas em regimento interno próprio, pautadas nas propostas das entidades governamentais e não governamentais e os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal N.8069 de 13.07.90, aprovadas nas primeiras reuniões do Conselho e editada pelo Governo Municipal em forma de Decreto.

PARAGRAFO UNICO-O Regimento Interno a ser elaborado consagrará:

I - Quorum de instalação das reuniões do Conselho das representações governamentais e não governamentais, podendo ser deliberado por maioria simples de seus membros;

II - Estrutura de organização assim disposta:

a) - Pleno Conselho;

b) - Presidência e Vice -Presidência;

c) - Secretaria Executiva;

d) - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescente.

### CAPITULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 15 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como captador e aplicador dos recursos a ele transferidos pelo Município, segundo as deliberações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado.

PARAGRAFO UNICO - Para manutenção dos programas coordenados pelo Conselho dos Direitos, o Fundo Municipal terá como fontes:

- a) - Transferências do Governo Federal;
- b) - Transferências do Governo Estadual;
- c) - Transferências do Governo Municipal;
- d) - Contribuições deduzíveis do Imposto de Rendas de pessoas físicas e jurídicas, desde que sejam autorizadas pelo Governo Federal;
- e) - Doações e frutos de campanhas filantrópicas

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA DO FUNDO

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios da criança e do adolescente, pelo Estado e pela União;
- II - Registrar recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações ao Fundo Municipal;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e do adolescente, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 17 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

PARAGRAFO UNICO - A escrituração Contábil e a ordenação das despesas bem como a percepção dos recursos destinados e dirigidos ao Fundo Municipal, serão movimentados pela forma usualmente adotada pelo Poder Executivo Municipal.

#### CAPITULO IV

#### DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 18 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronologicamente e funcionalmente, nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

##### SEÇÃO II

##### DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art.20 - Para cada Conselheiro, haverá dois suplentes.

Art.21 - Compete ao Conselho Tutelar:

I - Zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Compete ainda, o serviço de identificação e localização de pais e responsáveis por criança e adolescentes desaparecidos.

### SEÇÃO III

#### DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art.22 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir e ser eleitor do Município.

Art.23 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho dos Direitos e coordenada por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Caberá ao Conselho dos Direitos, prover a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e

posse dos Conselheiros.

& 2o - Caberá ainda ao Conselho dos Direitos, decidir sobre os requisitos impostos aos candidatos, previstos no artigo 22.

& 3o - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria de seus membros, sendo que os suplentes só terão direito a voto, na ausência dos membros efetivos ou titulares.

& 4o - Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente do Conselho dos Direitos, proferir voto de desempate além do seu direito de votar normalmente.

Art.24 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz Eleitoral da Comarca e fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, dentro da regulamentação que for estabelecida na forma do artigo 23 e seus parágrafos.

#### SECAO IV

#### DO EXERCICIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art.25 - O exercício efetivo da função de Conselheiro integrante do Conselho Tutelar, constitui-se a serviço relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art.26 - Na qualidade de membros eleitos por mandato para o Conselho Tutelar, os Conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal, mas poderão ter remuneração.

Art.27 - Da Lei Orçamentária Municipal constará

previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

#### SEÇÃO V

#### DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Art.28 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - For condenado por sentença irrecorrível pela prática de crimes ou contravenção;

II - Após sindicância levada a efeito pelo Conselho Municipal dos Direitos, ficar comprovado que não cumpriu de forma satisfatória as atribuições de membro do Conselho Tutelar.

III - A decisão do Conselho dos Direitos de afastar membros do Conselho Tutelar, na hipótese do inciso II, deverá ser adotada por dois terços de seus membros.

PARAGRAFO UNICO - Verificada a hipótese deste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse, imediatamente, ao primeiro suplente.

Art.29 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

PARAGRAFO UNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca.

#### TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.30 - Para início das atividades do Conselho Municipal adotar-se-á as seguintes providências:

I - Nos 05 (cinco) primeiros dias a partir da vigência da presente Lei, o Poder Executivo Municipal designará grupo de trabalho paritário composto de 06 (seis) membros, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da designação, ultime todas as providências necessárias a dotar o Conselho dos Direitos da infra-estrutura necessária a sua instalação e funcionamento;

II - Entre as providências do grupo de trabalho inclui-se a convocação das entidades da sociedade civil, que tenham por objetivo a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, para, em dia, hora e local previamente designados, promoverem a indicação de seus representantes e suplentes para composição do Conselho Municipal, devendo ser editada a convocação em veículo de comunicação local.

PARAGRAFO UNICO - o Poder Executivo Municipal proporcionará os meios para que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possa cumprir com as finalidades previstas na presente lei.

Art.32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Machados,  
em 15 de Julho de 1993.



= Prefeito =